

RACISMO E SISTEMA PENAL: reflexões críticas sobre tempo, sociedade e modelos punitivos

LUCIANO FILIZOLA DA SILVA

Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a percepção do negro pela sociedade brasileira sob uma perspectiva jurídico-penal. Para tanto, buscou-se, ainda que brevemente, suas origens históricas quanto à construção da imagem do negro, a relevância da discussão sobre a raça e sua relação com o direito. Uma vez definido o traço teórico, a partir do mito da democracia racial, foram comparadas as normas penais que criminalizam a discriminação racial no país em sintonia com o texto constitucional, para, então, se permitir uma reflexão sobre a imprescritibilidade de tal delito e a relevância dos limites do direito penal na tutela da dignidade étnico-racial. Isto posto, a questão que norteia o presente trabalho é sobre como o direito penal vem sendo usado nas políticas afirmativas, se há compatibilidade com os limites constitucionais e como se relaciona com sua prática discriminatória. Ao término, foi possível constatar a dicotomia de um sistema penal que intervém de forma severa e seletiva sobre a população negra ao tempo que pune as condutas ofensivas contra essa mesma população, atuando de maneira simbólica e violando preceitos constitucionais. Trata-se de pesquisa qualitativa, cujo método de abordagem é o hipotético-dedutivo, mediante o emprego das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Racismo. Crimes de discriminação. Prescrição.

RACISM AND THE CRIMINAL SYSTEM: critical reflections about time, society and punitive models

ABSTRACT

This paper aims to analyze the perception of blacks by Brazilian society from a legal-criminal perspective. To this end, we sought, albeit briefly, its historical origins regarding the construction of the image of blacks, the relevance of the discussion on race and its relationship with the law. Once the theoretical trait was defined, based on the myth of racial democracy, the penal norms that criminalize racial discrimination in the country were compared in line with the constitutional text, in order to allow a reflection on the imprescriptibility of such a crime and the relevance of the limits of criminal law in the protection of ethnic-racial dignity. That said, the question that guides the present work is about how criminal law has been used in affirmative policies, whether there is compatibility with constitutional limits and how it relates to its discriminatory practice. At the end, it was possible to verify the dichotomy of a penal system that intervenes in a severe and selective way on the black population while punishing offensive conduct against this same population, acting in a symbolic way and violating constitutional precepts. This is a qualitative research, whose method of approach is the hypothetical-deductive, through the use of bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Racism. Crimes of discrimination. Prescription.

Recebido em: 15/03/2023

Aceito em: 30/10/2023

1. UMA INTRODUÇÃO CONCEITUAL

Nas sociedades pluriculturais e democráticas de hoje tornou-se premente o debate sobre tolerância e inclusão dos membros de grupos até então minoritários e alijados de representatividade nos espaços públicos de debates e do exercício de cidadania.

No Brasil, sem dúvida, um dos grandes desafios se deve aos séculos de opressão e exclusão dos negros do espaço jurídico de direitos e oportunidades, pelo que se ganham força as tentativas de afirmação e ocupação dos indivíduos não brancos, ainda estigmatizados por uma estética vinculada de forma preconceituosa à imagem do indivíduo desleixado, imoral e suspeito.

E o sistema penal se tornou um dos principais instrumentos jurídico-sociais a se alimentar e fortalecer tais estereótipos raciais, funcionando como ferramenta de controle social que recairá notadamente sobre a população jovem, negra e pobre das periferias.

Por outro lado, diante da necessidade de não mais se tolerar condutas discriminatórias contra negros, em razão da forte conscientização e pressão popular, percebe-se o uso cada vez mais intenso do mesmo sistema penal que também discrimina, para “combater” referido racismo.

A questão que surge é: o uso do Direito Penal no Brasil, um dos maiores responsáveis pela estigmatização e exclusão de negros, é apto para sancionar e prevenir a discriminação racial? Como o Direito Penal vem sendo aplicado nesse sentido? E os meios adotados são compatíveis com o modelo constitucional?

O presente trabalho, ao investigar de maneira conceitual o racismo no Brasil, tentará descortinar a relação opressiva entre o Direito Penal e o racismo estrutural, bem como as alterações legislativas desenvolvidas sob o fundamento de “combater” o racismo intensificando as sanções penais e tornando-o imprescritível, ao tempo que tentará identificar se tais medidas violariam garantias individuais.

Para que se possa discutir sobre o incremento punitivo e a imprescritibilidade dos crimes de racismo, a definição jurídica desse delito e sua amplitude, se faz necessário elevar uma série de questões, como bem alerta Almeida (2012, p. 176) quanto à urgência de se ampliar nosso campo de observação, libertando-se tanto da letra fria da norma como de nossas rasas convicções pessoais, “deslocando-se do próprio eixo” a fim de se permitir leituras menos ingênuas.

Antes de mergulhar na problemática do racismo, urge definir o que seria raça. Segundo a biologia, seriam as características biológicas internas, genéticas do indivíduo que proporcionam a identidade de determinado grupo e que se dividia em três grandes ramos: caucasoides (brancos), negroides (negros) e mongoloides (amarelos).

Já no século XX, porém, tal definição passa a ser questionada pelas próprias ciências biológicas, tendo em vista existir mais variações genéticas dentro de uma mesma raça do que entre uma raça e outra (NASCIMENTO, 2003).

Mas, aqui no Brasil, diferente dos Estados Unidos que consideravam a origem do indivíduo, sempre preponderaram como identificação racial as características fenotípicas do sujeito, cor de pele, nariz, formato do crânio, lábios e cabelo (VALENTE, 1994).

Para alguns autores, essa distinção semântica apenas encobriria o problema, pois como discutir o racismo se negamos a existência de raças?

Elisa Larkin Nascimento (2003, p. 50) entende que essa substituição da ideia explícita de raça pelo mote de cor permitiu a construção de uma pretensa ideologia antirracista “capaz de encobrir a realidade de um sistema de dominação racial de extrema eficácia”.

Por outro lado, o que se observa nos últimos anos é um acréscimo ao conceito de elementos culturais e históricos, aproximando-se mais de uma definição étnica, como é possível verificar no julgamento do HC nº 82424 em 2003 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que ampliou a concepção de raça ao judaísmo, no sentido de que mesmo não sendo considerado uma raça em termos biológicos ou mesmo com características exógenas distintas das demais, declarou-se que é possível ser objeto de discriminação racial, por se considerar os aspectos culturais e sociais que lhe dão identidade.

De qualquer forma, o termo raça ainda é utilizado, mas em um sentido mais amplo, enquanto identidade, como assevera o discurso atual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Com efeito, sua força é precisamente verificada pelo fato de que este conceito se apoia sobre uma marca “natural”, visível, transmissível de maneira hereditária, pregnante à percepção imediata, dando a possibilidade, assim, de gerar grupos sociais reais ou categorias que podem ser qualificadas como raciais (Bonniol, 1992b). Dessa maneira, a noção de raça ainda permeia o conjunto de relações sociais, atravessa práticas e crenças e determina o lugar e o status de indivíduos e grupos na sociedade. Nesse sentido, a pessoa pode ser identificada, classificada, hierarquizada, priorizada ou subalternizada a partir de uma cor/raça/etnia ou origem a ela atribuída por quem a observa (PETRUCCELLI, 2013, p. 17).

Como no contexto brasileiro o maior número de casos de racismo se dá entre a população negra, o presente trabalho irá se concentrar em analisar mais detidamente os casos relacionados a esse segmento, suas origens e práticas. Nesse sentido, importante anotar que a Lei n.º 12.288/2010 o Estatuto da Igualdade Racial, se refere apenas à população negra (BRASIL, 2010), usando esse termo, superando o usual afrodescendente ou afro-brasileiro, definindo-a como o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo IBGE.

Dessa forma, a fim de levantamento estatístico da população quanto à sua “raça”, preferiu-se utilizar como critério a identidade que o sujeito tem de si, sua percepção no mundo e não a percepção igualmente subjetiva do entrevistador.

Todavia, é a percepção do outro que torna relevante o estudo do tema racismo no Brasil e como as práticas e olhares puderam colaborar na estigmatização e exclusão de toda uma população.

1.1 Quando racista é o outro

Mesmo não sendo possível o esgotamento do tema, é indiscutível a estreita relação entre a imagem discriminatória que se reproduz do negro com nosso passado escravocrata.

A possibilidade de dominação e submissão de uma pessoa por outra, a ideia de propriedade e a violência nela inserida é, de maneira geral, algo já reprovável por nossa sociedade nos dias de hoje, o que, por sua vez, deveria gerar um sentimento de solidariedade e respeito ou mesmo de dívida para com o negro, mas, não é o que acontece.

O que de fato permanece é a imagem construída ao longo de mais de 300 anos em que o negro foi associado a um ser inferior, selvagem, indisciplinado, imoral, sujo, perigoso e depravado.

A desconsideração do negro como ser humano, tratado como semovente, permitiu o homem civilizado europeu sua apropriação para a mercancia em suas colônias, para realizar os trabalhos impróprios para o homem branco, por ser amaldiçoado por Cam, filho de Noé ou, segundo a perspectiva iluminista, por constituir um ser atrasado que deveria ser gerido pelas benesses do homem branco, o que é legitimado no século XIX pelas ciências naturais (NASCIMENTO, 2003).

Era comum aqui no Brasil, principalmente na Capital do Império, se ter um ou dois cativos, os quais tinham por função realizar todas as atividades manuais e servir de “besta de carga da cidade”, além do *status* conferido ao seu senhor, que desfilava com sua propriedade pelas ruas para ostentar sua posição social (KARASCH, 2000, p. 263).

Em meados do século XIX, em alguns centros urbanos, quando circulavam pelas ruas mais negros do que brancos, dificultava-se identificar quais eram escravos, libertos e pretos livres, misturando os lugares sociais e “a cidade que escondia, porém, ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, que transformava todos os negros em suspeitos” (CHALHOUB, 1990, p. 192).

E toda essa prática acaba ganhando contornos e fundamentos científicos com o positivismo criminológico, iniciado na Itália por César Lombroso, que defendia em sua obra “O homem delinquente” o determinismo biológico, as influências congênicas do indivíduo, suas características

atávicas que demonstram sua inferioridade moral e cognitiva, e que passa a ganhar vozes aqui no Brasil, principalmente por seu mais ardoroso representante, Nina Rodrigues.

Médico legista maranhense, nascido em 1862, lecionou na faculdade de medicina da Bahia e realizou vários estudos sobre o negro no Brasil. Embora com impressionante rigor histórico e documental, muito contribuiu com a legitimação científica do ideário racista que já existia, afirmando que mesmo com toda a colaboração que a raça negra dera para o crescimento do país e as agruras sofridas com a escravidão, haveria de constituir sempre um dos fatores da nossa inferioridade como povo (RODRIGUES, 2016).

Nina Rodrigues (2016) defendeu que a mestiçagem enfraquecia a raça prejudicando o desenvolvimento da nação, tendo em vista a inferioridade nata do negro, o qual, pela sua degenerescência teria uma natureza voltada para o crime, chegando a defender a criação de dois códigos penais, um para brancos e outro para negros e mestiços, os quais deveriam sofrer penas indeterminadas.

Essa discriminação baseada em fatores biológicos, considerada científica, é chamada racialismo por Antônio Guimarães (1999, p. 150), e serviu “para justificar diferenças de tratamento e de estatuto social entre os diversos grupos étnicos presentes nas sociedades ocidentais e americanas”.

Da mesma forma, ainda que pese a efetiva miscigenação na formação do povo brasileiro, nem sempre de forma pacífica, o mulato, ao se afastar do negro, por sua vez, também não consegue chegar à pureza do branco, sofrendo também com o estigma social do ente defeituoso, incompleto.

Nas palavras de Darcy Ribeiro (2006, p. 205), “posto entre os dois mundos conflitantes – o do negro, que ele rechaça, e o do branco, que o rejeita – o mulato se humaniza no drama de ser dois, que é o de ser ninguém”.

E com a abolição da escravidão para dar asas à expansão capitalista e num movimento de embranquecimento da população, iniciou-se um grande incentivo à imigração que é recebida de braços abertos pelos grandes latifundiários. O negro que, ao ganhar a liberdade e a esperança, também ganha a estrada em busca de algum lote para plantar, mas apenas para ser expulso de cada terreno já loteado, caindo na mais completa miséria, buscando sobreviver através de moradias precárias e atividades informais, fortalecendo a imagem de sujo, vagabundo e perigoso.

As atuais classes dominantes brasileiras, feitas de filhos e netos dos antigos senhores de escravos, guardam, diante do negro, a mesma atitude de desprezo vil... todos eles são tidos consensualmente como culpados de suas próprias desgraças, explicadas como características da raça e não como resultado da escravidão e da opressão (RIBEIRO, 2006).

O paganismo, a dificuldade de se comunicar em razão da língua e as grandes diferenças culturais auxiliaram ainda mais na construção desse imaginário, sendo “justificativa para a não incorporação do negro liberto nas novas relações de produção e para a não utilização de seu trabalho” (VALENTE, 1994, p. 42), incrementando sua exclusão.

Todavia, já em meados do século XX, irradia-se a percepção de que as raças não existem e de que o preconceito que impera se dá apenas com relação à classe social, nascendo um ideário anti-racialista levando à uma negação do racismo em sintonia com a crença da convivência pacífica em uma população miscigenada.

Foi esse conjunto de crenças que passou a ser conhecido como "democracia racial": no Brasil não existiriam raças, mas cores, determinadas pela sua aparência e não por sua origem, não sendo possível discriminar alguém pela raça, pois não havia critérios para essa classificação de cor (GUIMARÃES, 1999).

Se não chegamos a ter um ativismo racista em que se deseja de forma declarada a exclusão do negro, como nos Estados Unidos e como foi no Apartheid, na África do Sul, aqui, nosso racismo é mais velado, permanecendo no olhar e nas práticas sociais que discriminam e excluem. Assim, negar o racismo não faz com que a discriminação e a seletividade social em razão da cor desapareçam.

Para Guimarães (1999) o termo racismo pode ter três dimensões: uma concepção biológica, racialista, uma atitude moral de tratar de forma distinta membros de diferentes raças e numa estrutura de desigualdade social entre as raças de uma mesma comunidade em razão desse tratamento.

Com isso, legitimando-se essas formas de discriminação e violência, agora não mais pela ciência, mas pelo silêncio num sentido de se “desconversar”, que recai sobre parcela significativa da população, acaba por limitar o exercício pleno da cidadania, propiciando um terreno livre para a discriminação racial.

E, ainda hoje, existem discursos de que nosso principal preconceito recai sobre as diferenças sociais, mas, esquecendo que em igualdades de condições, existem situações que a discriminação racial é nítida, como em uma disputa de emprego ou no atendimento em uma loja. Considerando que o racismo é exercido pelo olhar, é fácil lembrar que o *status* social no mais das vezes é definido pela indumentária, a qual pode ser trocada, o que já não é tão simples quando se trata da forte impregnação da cor.

Como leciona Silvio Almeida (2020, p. 77), o “ser branco” e o “ser negro” são construções sociais, visto que é o privilégio que torna alguém branco, considerando que as “desvantagens sociais e as circunstâncias histórico-culturais, e não somente a cor da pele ou o formato do rosto, que fazem de alguém negro”, com todos os estigmas que isso representa em nossa sociedade.

A falácia da democracia racial só começa a ser desmascarada pelos movimentos negros dos anos 70 do século XX, embora, inicialmente, muito mais no campo cultural do que na seara política. A tutela jurídica da dignidade do negro só veio a se efetivar um pouco mais à frente, como será visto a seguir.

2. A TUTELA JURÍDICA DO NEGRO

Curiosamente é possível observar que o Direito que visa resguardar a dignidade racial e garantir a igualdade nas relações e oportunidades é o mesmo que respaldava o controle e a discriminação, buscando hoje enfrentar o racismo que ele mesmo ajudou a criar.

Durante o Brasil colônia e Império o Direito brasileiro acabou gerando uma relação contrastante quanto ao trato do escravo, uma vez que pelo Direito Civil esse era tratado como *res*, e com isso, incapaz, mas objeto de relações jurídicas, sendo aplicados a ele institutos do direito obrigacional e real, tais como compra e venda, comodato, hipoteca e penhor; No âmbito penal, porém, o escravo autor de algum delito passa a ser pessoa e não coisa, considerado capaz de responder criminalmente pelos seus atos (WEHLING, 2001).

O brasilianista Thomas Holloway (1997), ao desenvolver a história da criação da polícia no Rio de Janeiro, alerta sobre como esse policiamento regular, iniciado em 1808, com a chegada da família real, com o poder de legislar, julgar e aplicar a pena correspondente, tem como principal meta a manutenção preventiva da ordem pública e o controle da população negra que crescia na cidade, recaindo sobre comportamentos não necessariamente lesivos, mas considerados potencialmente perigosos.

Em 1820 a polícia aplicava os açoites aos escravos a pedido dos senhores sob uma taxa de 160 réis por 100 golpes. Um decreto de dezembro de 1823 autorizava a polícia a açoitar escravos no ato da prisão; em março de 1826 o intendente ordenou que todo escravo preso por capoeira recebesse sumariamente 100 açoites; em 1831 foi imposto um toque de recolher, mas apenas a escravos e marujos; em 1838 é criado o Código de Posturas proibindo estabelecimentos de compra e venda de roupas usadas sem assinar termo de não comprar coisa alguma de escravo, bem como a imposição de 8 dias de prisão ao escravo encontrado após as 19hs sem escrito de seu senhor declarando o fim a que ia (HOLLOWAY, 1997).

O Código Penal do Império, de 1830 mesmo praticamente abolindo a pena de morte, tão comum no livro V das Ordenações Filipinas, a manteve em alguns casos, como nos de homicídio, latrocínio e insurreição, este último praticado quando na reunião de 20 ou mais escravos com o fim de se fazerem libertos com o uso da força (PIERANGELI, 2004) .

Já o Código Penal da República, com a escravidão já devidamente abolida, não mais faz referências a essa infração ou à pena capital, mas ainda tem o negro como membro de uma classe perigosa e que deve ser mantida sob controle, como, por exemplo, ao definir como contravenção a prática da capoeira em espaços públicos no seu art. 402, definindo uma pena de dois a seis meses de prisão (PIERANGELI, 2004) , o que só vem a ser extinto com o Código penal de 1940 (BRASIL, 1940) e o Decreto Lei nº 3.688/41 que deixavam de considerar tal prática como ilícito penal.

Assim, não havendo mais, de forma institucionalizada, a intervenção punitiva sobre práticas relacionadas à população negra, a mesma continuava sendo marginalizada e oprimida, eis que ainda não existia no ordenamento jurídico dispositivos que resguardassem seus direitos.

Isso só vem a mudar com a Lei nº 1.390/51, conhecida como Lei Afonso Arinos, que definia, na qualidade de contravenção, várias práticas de discriminação em razão de preconceito de raça ou de cor, tais como recusar o acesso de alguém em hotel, restaurante, estabelecimento público, salão de beleza, instituição de ensino, e o ingresso em cargo público ou emprego em empresa privada (BRASIL, 1951).

No entanto, com a Carta Constitucional de 1988 a dignidade racial passa a ser um bem jurídico tutelado pela Constituição, afirmando de maneira clara sua posição contra toda e qualquer conduta discriminatória, como é possível extrair de seu preâmbulo que afirma que se institui um Estado Democrático com o fim de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]” (BRASIL,1988).

Em seu art. 3º, inciso IV, define como objetivo da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, cabendo ao Estado implementar políticas públicas visando a busca de uma igualdade material entre os indivíduos (BRASIL, 1988). Também declara em seu Capítulo I, artigo 5º, inciso XLII: “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

Porém, embora seja clara a intenção do constituinte de se posicionar firmemente quanto a intolerância a qualquer tipo de discriminação, foi atécnico inserir uma norma violadora de garantias no rol de garantias constitucionais, como bem defendia José Afonso da Silva (1995), além de não existir, naquele momento, lei definindo o racismo como crime.

As práticas lesivas resultantes de preconceito de raça ou de cor só viriam a se tornar crimes com a Lei nº 7.716 de 1989, que pouco inovou quanto às condutas que já eram definidas como contravenção, mas que passaram a ser punidas com pena de reclusão (BRASIL, 1989), conforme orientação constitucional.

De maneira resumida, a lei criminaliza as condutas nela definidas quando praticadas em razão de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tais como obstar o acesso de alguém a cargo público ou emprego em empresa privada; dar tratamento discriminatório ao empregado; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, como aluno em estabelecimento de ensino, em hotel, restaurante, bar, estabelecimento esportivo, clubes sociais abertos ao público, casa de diversão, cabelereiro, a entradas sociais, o uso de transporte público, o serviço de qualquer ramo das forças armadas; impedir o casamento ou convivência familiar e social.

Uma grande modificação veio com o art. 20 da referida lei que tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito. Porém, necessário se faz uma crítica a esse dispositivo quando define como crime o simples “praticar [...] discriminação ou preconceito” (BRASIL, 1989). Por se tratar de uma descrição extremamente vaga, acaba violando o princípio da legalidade, segundo sua máxima taxatividade, a qual exige que os tipos penais sejam claros, não podendo se utilizar de formas vagas e indeterminadas, como se depreende do dispositivo.

Porém, muitos autores (NUCCI, 2014; SANTOS, 2018) e Tribunais vêm adotando-o nos casos em que uma ofensa à honra se valha para incluir e discriminar todo o grupo de mesma identidade e não apenas uma só pessoa.

Assim, tirando o último tipo, todas as espécies de delito são de dano à liberdade, formas específicas do crime de constrangimento ilegal, uma vez que direitos são cerceados em razão do preconceito, porém, a conduta de difundir ideias racistas, discriminatórias é de perigo, tendo a pena aumentada quando praticada através dos meios de comunicação, potencializando o risco gerado.

É claro que a lei deixou descobertos outros casos de discriminação que poderiam ter sido amparados, como nos casos de preconceito por opção sexual (ainda que pesem as decisões no STF que equiparam a homofobia ao racismo), ou origem de qualquer espécie, uma vez que a lei especifica a nacional, não se aplicando no caso de estrangeiro.

Em 1997, a Lei nº 9.459/97 acrescentou o parágrafo terceiro ao art. 140 do Código Penal (BRASIL, 1997) que depois foi alterado pela Lei nº 10.741/03 criando a injúria preconceituosa, que se configura quando o agente em suas ofensas se utiliza de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (BRASIL, 2003), que deixou de ser um crime de ação privada para ser de ação pública condicionada à representação pela Lei nº 12.033/09 (BRASIL, 2009).

Nesse delito, o agente não cerceia a liberdade da vítima e nem visa divulgar suas ideias racistas, mas, tão somente, ofender, humilhar, atingindo sua autoestima, a chamada honra subjetiva, se utilizando de termos pejorativos e elementos que se refiram as características fenotípicas e étnicas da vítima com o fim de menosprezá-la, insultá-la.

Importante ressaltar que o legislador, no intuito de prestar uma satisfação à sociedade que passa a não mais tolerar os referidos comportamentos discriminatórios, e a fim de demonstrar iniciativas de amparo aos direitos ameaçados, o faz intensificando mecanismos punitivos, mas de maneira desproporcional, violando princípios constitucionais, como o da razoabilidade.

Nesse caso, definiu-se o crime de injúria preconceituosa, que tem uma pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa, como um crime mais grave que o homicídio culposo, cuja pena é de detenção de 1 a 3 anos e não se prevê multa, ou seja, ofender alguém com elementos raciais tornara-se mais grave do que matar alguém, ainda que de maneira não intencional.

Não demorou e a jurisprudência começou a definir a injúria racial (ou também chamada preconceituosa) como racismo, equiparando-a aos delitos previstos na Lei nº 7.716/89 em conformidade com o texto constitucional, até que em janeiro de 2023 entrou em vigor a Lei nº 14.532/03, que alterou o Código Penal e incluiu a injúria racial na Lei nº 7.716/89 como crime de discriminação racial (BRASIL, 2003), repercutindo, inclusive, em sua prescrição, como se passará a analisar.

3. SOBRE A PRESCRIÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito e, principalmente, o Direito Penal possuem como elementos indissociáveis a estreita relação com a memória e a necessidade de esquecimento.

Enquanto instituto regulador da sociedade, suas normas refletem valores construídos ao longo do tempo e recaem sobre fatos passados, conflitos que precisam ser reavivados, discutidos, a fim de se verificar qual o mais adequado recurso a ser aplicado. Mas, por quanto tempo certo litígio deve perdurar na busca de certa verdade e responsabilização dos envolvidos? Essa permanência indeterminada também não afligiria garantias, posto que manteria as partes indefinidamente à disposição do Poder Público?

O grande ponto é a busca do equilíbrio entre ambas as questões: se o esquecimento é uma ameaça de impunidade, também possui sua relevância, uma vez que a necessária memória também pode se tornar perigosa quando acompanhada de seu viés punitivo, pois uma sociedade ou um Estado que nunca esquece pode se ver isento de limites.

Segundo François Ost (1999, p. 163) o “esquecimento é pois necessário como o repouso do corpo e a respiração do espírito; responde à natureza descontínua do tempo cujo fio [...] é entrecortado por pausas e intervalos, atravessado por rupturas e surpresas”.

Em sintonia com esse direito ao esquecimento está o instituto da prescrição, que, no Direito Penal, extingue o direito de punir do Estado em razão do seu não exercício dentro do prazo legal, pondo fim à punibilidade do agente.

A existência de um prazo prescricional obriga que o Estado seja célere, a fim de que a pena a ser aplicada tenha proximidade com o delito, pois, caso contrário, perde-se sua eficácia, uma vez que o tempo acaba por ruir os laços que a justificam. As vidas seguiram e impuseram mudanças que tornam autores e vítimas pessoas diferentes daquelas envolvidas com a lide, uma vez que, segundo Beccaria (2000), a pena eficaz não se dá pela sua gravidade, mas pela presteza de sua aplicação.

Para Ost (1999, p. 167) a prescrição aparece como um mecanismo de adaptação do direito ao fato, pois diante de sua ocorrência:

podemos, quer lamentar o fracasso do direito que, por preocupação de efectividade e de realismo, acaba por consagrar uma injustiça, quer pelo contrário admirar as capacidades de auto-adaptação de uma regulação jurídica que consegue finalmente inscrever qualquer facto ou acto na corrente ininterrupta do tempo e consagra assim uma outra ideia de justiça que quer que esqueçamos aquilo que durou demasiado sem conseguir realizar-se.

A prescrição é um instrumento que visa também resguardar a dignidade da pessoa humana, impedindo que o indivíduo fique eternamente à disposição do Estado, devendo se submeter à sua inércia e à incerteza de um dia ver sua liberdade cerceada em razão de algum fato que se perdeu no tempo.

Bitencourt (2017) elenca quatro argumentos que fundamentam a prescrição penal: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato, comprometendo o alarma social, enfraquecendo o interesse da pretensão punitiva; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso ao demonstrar pelo período que passa sem que o mesmo volte a delinquir; 3) o Estado deve arcar com sua inércia, posto que não deve submeter alguém indefinidamente à sua vontade, eis que a não observância aos prazos a serem cumpridos são ônus que não devem pesar somente contra o réu; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório, pois gera dificuldades na obtenção das provas que permitam uma boa apreciação do delito.

Com base nisso, negar o direito à prescrição, sujeitando o indivíduo ao arbítrio do Estado punitivo por tempo indeterminado é violar um modelo democrático, pois, embora se vincule o esquecimento à impunidade, é importante verificar se o fato que se pretende punir ainda sobrevive, se os resultados propostos são eficazes, sob o risco de comprometer a justiça que se busca.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2001, p. 753) “todos os tipos de crime deveriam estar submetidos à prescrição, sem qualquer consideração pela sua natureza ou pela sua gravidade” pois, como assevera Anibal Bruno (1967, p. 270), “a indignação pública e o sentimento de insegurança que o crime gerou

amortecem com o decorrer dos anos, do mesmo modo que se atenua a revolta e a exigência de justiça dos ofendidos”.

3.1 A imprescritibilidade do crime de racismo

Além da ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, conforme o art. 5º, inciso XLIV da Constituição Federal, nossa Carta Maior também define como imprescritível a prática de racismo no inciso XLII do mesmo artigo (BRASIL, 1989).

Como já colocado, houve um certo equívoco pelo constituinte em asseverar uma restrição de garantia num rol de garantias, além da nítida afronta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que elencar um crime como imprescritível é elevá-lo a um patamar de extrema gravidade, o que deve ser feito ponderando os vários graus de lesividade e a relevância dos vários bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico penal.

E por mais que sejam relevantes a dignidade racial e o respeito à pluralidade, a violação a esses valores não pode ser mais grave do que condutas lesivas à vida, por exemplo. Se assim o fosse, o crime de racismo seria mais grave do que o homicídio doloso, o qual não é imprescritível, e, do mesmo modo, proibir a entrada de um negro em um estabelecimento por ser negro seria mais reprovável do que seu assassinio.

Assim, para alguns autores, só seria razoável definir como imprescritível aqueles crimes mais graves, que deixam uma marca indelével no mundo, como os crimes contra a humanidade (OST, 1999). De qualquer forma, é fundamental definir e limitar as hipóteses em que poderia se aplicar esta imprescritibilidade.

A norma constitucional fala em “prática de racismo” (BRASIL, 1988), respeitando assim a íntima convicção do indivíduo, uma vez que pela garantia da liberdade de pensamento, ser racista, intolerante ou preconceituoso, embora sejam sentimentos vis, são direitos constitucionais, desde que não seja exteriorizada essa convicção numa conduta discriminatória, ofensiva, em sintonia com um direito penal do fato e com o princípio da lesividade.

Outrossim, a Constituição especificou a espécie de discriminação, devendo ser em razão da raça, e não qualquer outra, ainda que prevista em lei (BRASIL, 1988), ou seja, nem todos os crimes de discriminação são imprescritíveis, mas apenas o de racismo, cujo melhor conceito se refere aos preconceitos do indivíduo quanto às características fenotípicas de determinado grupo racial.

Com isso, o STF errou no HC nº 8.2424 de 2003 quando equiparou a divulgação de propaganda nazista contra os judeus com o crime de racismo (STF, 2003). Houve tipicidade prevista na Lei nº 7.716/89 em razão do preconceito de religião, porém, se equivocou ao não extinguir a

punibilidade alegando a imprescritibilidade do delito, se utilizando de um conceito cultural para definir o judeu como raça, embora não haja grandes diferenças estéticas que os diferenciem de outros caucasianos.

Da mesma maneira, não se poderia confundir a prática de racismo com a injúria preconceituosa, mesmo motivada por questão racial, ainda que pese outra decisão equivocada do Supremo Tribunal Federal. Vejam, que aqui não se desconsidera a gravidade dos fatos, mas, tão somente, o rigor hermenêutico quanto ao alcance do princípio da máxima taxatividade inserido na reserva legal garantida pela Constituição Federal.

Em 2018, no julgamento dos embargos de declaração de decisão tomada em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531, do Distrito Federal o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de sua 1ª Turma, reconheceu a equiparação dos crimes de injúria racial e racismo e, por conseguinte, a imprescritibilidade e inafiançabilidade daqueles (STF, 2019).

Na ocasião, o STF ratificou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu não ser taxativo o rol dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989, encontrando-se presentes o preconceito e a intolerância da conduta tipificada como injúria racial. O fato se deu em 2009, quando pela internet, um jornalista chamou outro jornalista de “negro de alma branca” e que “não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde”.

O caso levou o Ministério Público do Distrito Federal a apresentar denúncia por racismo. Em primeira instância, o juiz tipificou o crime como injúria racial e declarou extinta a punibilidade do crime, já que entendeu que a injúria racial era prescritível. O caso foi encaminhado para o STJ. Em 2015, o autor do fato foi condenado pela 6ª Turma que concluiu que injúrias raciais são imprescritíveis, por representarem mais um delito no cenário do racismo. O réu, por sua vez, apresentou recurso ao STF, que rejeitou os embargos, criando o seu primeiro precedente nesse sentido.

Ora, para dar uma satisfação à sociedade e ao movimento legítimo da população negra que luta por mais oportunidades e contra a discriminação, o Estado Juiz optou por sacrificar princípios constitucionais a fim de usar o seu *Jus Puniendi* como elemento simbólico, sacrificando garantias sob o pretexto de assegurar direitos que não serão resguardados por essas vias.

Sendo uma restrição de garantia, a interpretação do inciso XLII do art. 5º da Constituição deve se dar de maneira restritiva, e se lá a conduta descrita é a da prática de racismo, exige-se um comportamento efetivamente lesivo e discriminatório que atente à dignidade racial, limitando a liberdade e outros direitos em razão desse sentimento e não a mera ofensa, pois na injúria se agride a honra subjetiva, a imagem que a pessoa tem de si através da imputação de qualidades negativas.

E acompanhando tal lógica que acaba por resumir o combate às práticas discriminatórias aos discursos punitivistas, entrou em vigor, como já dito, em janeiro de 2023 a Lei nº 14.532/23, que alterou o Código penal e passou a definir o crime de injúria racial (preconceituosa) no art. 2º da Lei nº 7.716/89 para, aumentando sua pena de 1 a 3 anos para 2 a 5 anos de reclusão (BRASIL, 2023), oficializar sua definição como espécie de discriminação racial.

Com a alteração legislativa, não apenas se superou a discussão sobre a equiparação da injúria racial à uma espécie de discriminação racial, prejudicando o debate sobre a prescrição dentro do viés conceitual, como também definiu um tratamento mais rigoroso, impossibilitando a suspensão condicional do processo concedido aos crimes cuja pena mínima é de até 1 ano quando o agente é primário.

Outrossim, com o aumento da pena, passa a lesionar gravemente o princípio da proporcionalidade, posto que muitos tipos penais que definem crimes ofensivos à liberdade e, por isso, mais graves, tais como os crimes de ameaça previsto no art. 147 (detenção de 1 a 6 meses), o constrangimento ilegal no art. 146 (detenção de 3 meses a 1 ano) e o sequestro definido no art. 148 (reclusão de 1 a 3 anos), passam a ter sanções menores do que a prevista atualmente para a injúria racial, um crime menos grave, caracterizado pela ofensa, havendo ou não dano à autoestima do sujeito passivo, considerando que o bem jurídico protegido é a honra subjetiva, a qual se refere à imagem que a pessoa tem de si e não a dignidade do grupo minoritário o qual pertence. Resumindo, a nova lei define a injúria racial com uma pena maior do que a prevista para crimes mais graves, comprometendo a necessária harmonia entre os tipos penais presentes no ordenamento jurídico.

Como bem explicam Zaffaroni e Nilo Batista (2003, p. 230) o princípio da proporcionalidade mínima afasta o direito penal de seu cunho meramente retributivo, ao tempo que tenta evitar que se chegue a uma irracionalidade intolerável ao “afetar direitos grosseiramente desproporcionais à magnitude da lesividade do conflito”, devendo se hierarquizar lesões e estabelecer um grau de coerência mínima quanto à magnitude das penas correspondentes a cada fato criminalizado.

Ou seja, com a nova lei, ofender um negro por racismo através de xingamentos é mais grave, por ter uma pena maior, do que impedir o acesso ou recusar atendimento a um negro em restaurantes, bares, clubes sociais, cabelereiros, barbearias, em edifícios públicos ou residenciais, em transportes públicos, às forças armadas e do que obstar o casamento ou convívio familiar ou social, pois tais delitos possuem penas menores, de 1 a 3 anos, sendo que os dois últimos casos a pena é de 2 a 4 anos de reclusão.

Não só isso, mas com a nova pena, ofender um negro é mais grave do que furtar seu patrimônio, pois o furto previsto no art. 155 do CP tem um apenas de 1 a 4 anos (BRASIL, 1940), ou

agredi-lo fisicamente, causando-lhe uma lesão corporal, visto a pena do art. 129 é de 3 meses a 1 ano (BRASIL, 1940), pois tais penas são inferiores ao estabelecido pela nova lei.

A injúria preconceituosa, embora seja um meio em que o agente deixa exteriorizar o seu racismo, é um crime formal, ou seja, embora os impropérios sejam ofensivos, não se exige que a vítima se sinta ofendida. Assim, ao tempo que a prática racista é um crime contra a dignidade e a liberdade, a injúria é um crime contra a honra, tratando-se de bens jurídicos distintos e com graus distintos de lesividade.

Isto posto, o que se verifica não é a total solução à questão da imprescritibilidade nos crimes de discriminação racial, o que, atualmente, incluiria a injúria, mas o modelo adotado ser incompatível com o Estado Democrático de Direito pelas várias violações aos princípios constitucionais e pelo uso simbólico dado ao sistema punitivo.

CONCLUSÃO

Partindo da superação de uma tentativa de democracia racial em razão da efetiva constatação da violência produzida por séculos de escravidão à população negra e décadas de exclusão após sua abolição motivada pela discriminação social e racial sofrida, é possível perceber a necessidade de amparo jurídico e construção de oportunidades a fim de se superar essa realidade.

Todavia, ainda que em uma sociedade democrática não se possa tolerar a intolerância (o que seria uma incoerência por si), o Direito Penal se faz necessário como marco de tutela da dignidade do oprimido que em razão de sua cor, sua crença e suas diferenças, se vê humilhado, excluído.

Mas, também é importante ressaltar, que não será apenas com o poder punitivo do Estado que se mudará uma cultura discriminatória, pois o preconceito está estruturado em um sistema social que se desenvolveu fundamentalmente na exclusão e na construção de estereótipos negativos dos não brancos. Por isso, o mesmo Direito Penal que realça a memória através da pena, deve reconhecer suas limitações, e o mal que pode causar ao não permitir o direito de esquecer e conciliar.

Urge ressaltar que a prescrição, enquanto corolário da própria dignidade da pessoa humana, alicerce do modelo democrático previsto no art. 1º da Constituição Republicana, só deve sofrer limites quando a lesividade do delito recair sobre igual dignidade, o que significa uma compreensão sobre os graus de ofensividade que determinado bem jurídico pode sofrer.

Segundo uma ponderação de bens, garantias e graus de lesividade, considerando a gravidade que se impõe à uma infração penal de modo a torná-la imprescritível, forçoso é considerar que nem toda prática racista terá o mesmo grau de lesão e, por isso, nem todas devem ser consideradas imprescritíveis. E todo esse imbróglio só ocorre porque o constituinte, de pronto, mesmo com todas

as boas intenções, solapou o princípio da proporcionalidade ao tratar com maior rigor um ilícito grave, porém menos lesivo do que vários outros crimes que não são imprescritíveis, como o homicídio e o estupro, razão pela qual, por mais reprovável que seja a injúria motivada por questões raciais, ela não pode ser comparada e tratada de maneira mais rigorosa que tantos outros delitos muito mais graves, exigindo uma interpretação conforme a Constituição, sem afrontar os princípios que lhe são caros.

E isso ocorre principalmente quando se constata que o Estado penal é o principal colaborador de tais práticas discriminatórias ao recair de maneira seletiva e intensa sobre a população negra, a qual sempre foi considerada suspeita e que ainda representa o principal estereótipo do delinquente, tão perseguido pelo sistema punitivo, refletindo na população carcerária composta por 64% de negros (SANTOS, 2017).

Assim, curiosamente, o Estado que define como imprescritível e pune com rigor a prática do racismo é o que mais o pratica. Diante disso é que se pode concluir que a resposta punitiva, por si, não é capaz de combater o racismo, notadamente quando imposta por um sistema claramente discriminatório, que busca de maneira simbólica reagir a um conflito social que ele mesmo incrementa.

Em pesquisa realizada pela Rede de Observatório de Segurança Pública (2021) em sete Estados brasileiros, Ceará, Bahia, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo, verificou-se um total de 3.290 pessoas mortas pela polícia em 2021, sendo que dessas, 2.154 vítimas eram negras, formando 65%.

É possível afirmar que o Direito Penal quando aplicado realça e confirma certos valores, porém não se basta para mudar práticas e percepções desenvolvidas por séculos, em que o brasileiro foi doutrinado a acreditar que o negro e qualquer outro que difere do modelo imposto é inferior. Pelo contrário, o sistema penal que discrimina apenas reforça os estereótipos nocivos e a exclusão do negro, tentando amenizar seus efeitos sancionando condutas de maneira tão somente simbólica, a fim de satisfazer segmentos sociais ao tempo que viola garantias constitucionais, notadamente o princípio da proporcionalidade. Segundo uma perspectiva crítica, parafraseando Audre Lorde (1984, p. 111), “não é possível derrubar a casa grande com as ferramentas do senhor”.

Partindo do pressuposto que a intervenção do poder punitivo sobre a sociedade não compõe os conflitos, mas apenas incrementa a exclusão ao restringir liberdades, sua aplicação deve ser racional e comedida, consciente de suas consequências nocivas, devendo se manter distante de contaminações de ordem moral, visto não ser instrumento de vingança, mas *ultima ratio* de um ordenamento jurídico que possui várias outras ferramentas coercitivas para garantir a validade de suas normas, tendo em vista que, como assevera Juarez Tavares(2021, p. 179), é a noção de infâmia que recai sobre o crime que ajuda na edificação da crença sobre sua necessidade e imutabilidade, ainda

que pese o constante desafio de se “infligir um mal (pena) a uma pessoa na mesma proporção do mal causado pela infração, sem violar outro imperativo categórico, que é a proteção da pessoa humana” de todos os envolvidos.

Apenas com políticas públicas de inclusão, esforço da mídia, criação de maiores oportunidades e o desenvolvimento de um olhar mais inclusivo e acolhedor será possível termos uma sociedade mais tolerante, resguardando a memória dos erros, mas deixando que o leve véu do esquecimento cure suas feridas, para que se possa caminhar para um futuro com diferenças, mas materialmente igualitária quanto ao respeito à dignidade de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Alberto L. de. Vamos colocar o preto no branco?. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, ano 2012. p. 175 – 185.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaira, 2020. 255 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000. 121 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2017. 992 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição brasileira**, 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pela emenda constitucional nº 128/2022. Brasília: Senado Federal, 2023. 230 p.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Cria o Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 31 de dez. 1940.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Lei nº 3.688** de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 1.390** de 10 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Senado Federal. Diário Oficial da União de 10 de jul. 1951.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.716** de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília. Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 1989.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.459** de 5 de janeiro de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Brasília. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1997.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.741** de 1 de outubro de 2003. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Brasília. Diário Oficial da União de 1 de outubro de 2003.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.033** de 29 de setembro de 2009. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Brasília. Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.288** de 20 de julho de 2010. Estatuto da igualdade racial. Brasília. Diário Oficial da União de 21 de julho de 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 14.532** de 11 de janeiro de 2023. Tipifica como crime de racismo a injúria racial. Brasília. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531**. Equiparação da injúria racial com o crime de racismo e consequente imprescritibilidade. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, 31 de maio de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750115822#:~:text=3.,4>. Acesso em 10 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82424**. Publicação de livros e o conflito entre antissemitismo e liberdade de expressão. Relator Moreira Alves. Brasília, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14744055>. Acesso em 10 dez. 2022.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal**: parte geral. Tomo 3. São Paulo: Forense, 1967. 366 p.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. 287 p.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Brado Negro, 2017. 186 p.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Raça e os estudos de relações raciais no Brasil. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 54, ano 1999. p. 147-156.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Democracia racial. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 61, ano 2001. p. 147-162.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. 343 p.

KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808 – 1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 643 p.

LORDE, Audre. **Sister outsider**: essays and speeches. New York: The Crossing Press Feminist Series, 1984. p. 110-113.

NASCIMENTO, Elisa L. **O sortilégio da cor**: identidade, raça e gênero no Brasil. São Paulo: Summus, 2003. 223 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 739 p.

OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. 442 p.

PETRUCCELLI, José Luís. **Características étnico-raciais da população:** classificações e identidades. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. 288 p.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil:** evolução histórica. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 752 p.

RAMOS, Silva, et al. **Pele-alvo:** a cor da violência policial. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. Disponível em: https://www.observatoriodeseguranca.org/artigos/pele-alvo-a-cor-da-violencia-policial/?perpage=48&order=ASC&orderby=meta_value&metakey=7980&metaquery%5B0%5D%5Bkey%5D=8469&metaquery%5B0%5D%5Bvalue%5D=Relat%C3%B3rio&pos=4&source_list=collection&ref=%2Fbanco-de-dados%2F. Acesso em: 07 mar. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro:** a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. 433 p.

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil.** São Paulo: Poeteiro Editor Digital, 2016. 333 p.

SANTOS, Christiano J. **Racismo ou injúria qualificada?** Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/a35c5x.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

SANTOS, Thandara. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 1995. 818 p.

TAVARES, Juarez. **Crime:** crença e realidade. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. 212 p.

VALENTE, Ana Lúcia E. F. **Ser negro no Brasil.** São Paulo: Ed. Moderna, 1994. 66 p.

WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822 – 1871). In: WOLKMER, Antônio C. (Org.). **Fundamentos de história do direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 362 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo, et al. **Direito penal brasileiro:** primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 658 p.

ZAFFARONI, Eugênio R.; PIERANGELI, José H. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 890 p.

AUTOR

Luciano Filizola da Silva

Possui graduação em direito pela Universidade Candido Mendes (1999), mestrado em ciências criminais pela Universidade Candido Mendes (2003) e doutorado em direitos fundamentais pela UNESA (2021). Atualmente é professor de direito penal e criminologia da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Castelo Branco e da UNIGRANRIO.

E-mail: lucianofilizola1976@gmail.com

Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-6026-2131>